

#### Estado de São Paulo

#### LEI Nº 5.542 - DE 22 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BENS E SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE ENTORNO AOS BENS TOMBADOS OU EM PROCESSO DE TOMBAMENTO, CONFORME ART. 229, 230, 231 E 232, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**BENEDITO JOSÉ DO COUTO,** Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Integram o patrimônio cultural do Município de Mogi Mirim os bens móveis e imóveis, naturais e construídos, materiais simbólicos, públicos ou privados, existentes no território do Município, que pelo seu valor mereçam a proteção do Poder Publico Municipal.
- § 1º Os bens e as manifestações referidos no "caput" deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.
- § 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal levar-se-á em conta os aspectos cognitivos estéticos ou efetivos que estes tenham para a comunidade.
- Art. 2º A proteção do patrimônio cultural se fará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, como a criação de Zonas de Preservação Urbana, leis de uso do solo com fins de preservação da memória e identidade urbana das comunidades, inclusive políticas de estímulos fiscais à preservação e revitalização de conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico e cultural.

Parágrafo único. Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio cultural zelando pela sua proteção e conservação.

#### **DO TOMBAMENTO E DO PROCESSO**

- Art. 3º Os bens do patrimônio cultural poderão ser objeto de limitação ao uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.
- Art. 4º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.
- Art. 5º No tombamento de bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

Parágrafo único. Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamento, imobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.



### Estado de São Paulo

- Art. 6º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.
- Art. 7º O tombamento do bem será:
- I voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município;
- II compulsório, quando resultar da iniciativa do chefe do Poder Executivo, através do envio de mensagem executiva ao Legislativo ou de Membro ou Comissão do Poder Legislativo como matéria do projeto de lei.
- Art. 8º Para desempenho direto de sua competência na proteção do patrimônio Cultural, o Prefeito do Município de Mogi Mirim contará, especialmente, com os seguintes órgãos:
  - I Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural;
- II Secretaria Municipal de Gestão Social, através, principalmente, da Gerência e Cultura e Turismo.
- Art. 9º O chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao Conselho, e anexar à mensagem, parecer referente à proposta de tombamento antes de enviá-la ao Legislativo.
- § 1º Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o chefe do Poder Executivo poderá decretar o tombamento em caráter provisório o qual se equipará, para todos os efeitos ao tombamento definitivo.
- § 2º Decretado o tombamento provisório, o chefe do Poder Executivo comunicará o fato ao Conselho, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio do Conselho.
- Art. 10 Os projetos de lei referentes ao tombamento de bens culturais deverão conter além de justificativa, a descrição e caracterização do bem e endereço ou local onde se encontra o bem.
- Art. 11 Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo deverão ser encaminhados ao Executivo para sanção, que só poderá vetá-los após consulta ao Conselho.
- Art. 12 A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física e jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Gestão Social para apreciação pelo Conselho, e em função do parecer deste órgão, remetida ao Prefeito para que seja transformada em mensagem Executiva devendo conter:
  - I descrição e caracterização do bem;
  - II endereco ou local onde se encontra o bem;
  - III nome completo e endereço do proponente;
  - IV documentos relativos ao bem, aí incluindo fotografía ou cartografía;
  - V justificativa da proposta.
- § 1º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido instruído com documento hábil de comprovação de domínio.



### Estado de São Paulo

- § 2º A critério da Gerência de Cultura e Turismo poder ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.
- § 3º Caso o pedido esteja incompleto a Gerência de Cultura e Turismo solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.
- Art. 13 Aprovada e sancionada a Lei de tombamento, a gerência de Cultura instruirá no prazo máximo de seis meses, os processos de tombamento contendo redação final da Lei e sua publicação, descrição do objeto, sua delimitação, entorno e outras informações sempre que possível tais como proprietário do bem, estado de conservação, documentação fotográfica e plantas.
- **Parágrafo único**. A Gerência de Cultura e Turismo quando julgar necessário à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração municipal ou de terceiros.
- Art. 14 No caso de tombamento voluntário ou compulsório, desde que de iniciativa do Poder Executivo, o parecer favorável do Conselho deverá ser remitido à Gerência de Cultura e Turismo que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.
- Art. 15 No caso de tombamento compulsório de iniciativa do Poder Legislativo, sendo o projeto de lei considerado objeto de deliberação do plenário, a Presidência da Câmara Municipal de Mogi Mirim deverá comunicar oficialmente o fato ao Prefeito que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.
- Art. 16 A notificação implica no tombamento provisório do bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.
- Paragrafo Único. A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital e individualmente.
- Art. 17 O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá oferecer ao Conselho, sua contestação dentro de trinta dias, contados da notificação, que passará a fazer parte do processo.
- Art. 18 O parecer do Conselho de que tratam os Artigos 9° e 14 só será enviado ao chefe do Poder Executivo decorrido o prazo para contestação pelo proprietário.
  - Art. 19 No caso de haver contestação, compete ao Conselho julgar e emitir o parecer final.
  - Art. 20 O tombamento de bens do domínio do município prescinde de notificação.
  - Art. 21 Aprovado, sancionado e publicado o tombamento, a Gerência de Cultura e Turismo:
  - I procederá á inscrição no Livro Tombo;
  - II- comunicará, quando for o caso a órgãos interessados e ao registro de imóveis.
- **Parágrafo único**. O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de sua Lei e sua inscrição no Livro Tombo.
- Art. 22 O município possuirá os seguintes livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários, para utilização e guarda pela Gerência de Cultura e Turismo;



### Estado de São Paulo

- I Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliotecário, histórico, artístico ou folclórico.
  - II Livro de Tombo de edificios e monumentos isolados.
  - III Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;
  - IV Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios e paisagens naturais.
- Art. 23 A Gerência de Cultura e Turismo solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramento ou outros que possam de alguma forma atingir o bem a ser tombado.

Paragrafo único. A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO E SEU ENTORNO

- Art. 24 O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.
- Parágrafo Único. Qualquer dono, direto ou indireto a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.
- Art. 25 Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinada e autorizada pela Gerência de Cultura e Turismo.
- Art. 26 A Gerência de Cultura e Turismo, trará amplo acesso aos bens em processo de tombamento, podendo para tanto, requisitar o auxílio, que se fizer necessário, das autoridades competentes.
- Art. 27 A proteção administrativa aos bens tombados pelo município cabe principalmente à Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, a qual além das atribuições específicas previstas em lei, compete zelar de modo geral pela observância das duas disposições.
- Parágrafo único. Os bens mencionados no "caput" deste artigo ficam sujeitos a permanente inspeção do órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, que a eles terá acesso sempre que necessário, para exames e vistorias.
- Art. 28 Os bens tombados pelo município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores que procederão sem demora as reparações necessárias após a autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social.
- § 1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omisso será notificado para efetivá-las, cobrando depois o custo respectivo.
- § 2º Correrão as reparações por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.



#### Estado de São Paulo

- § 3º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, para as providências cabíveis.
- § 4º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, o órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo o notificará em prazo de até 90 dias, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do § 1°.
- § 5º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, o Secretário Municipal de Gestão Social, através do Gerente de Cultura e Turismo dará ciência do fato ao órgão municipal competente para as providências judiciais cabíveis nas instâncias civis e criminais.
- Art. 29 Sem a prévia autorização do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural, é vedado, relativamente aos bens tombados no Município:
- I demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;
- II expedir ou renovar licença para obras, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;
- III construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no inciso anterior no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que em, qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.
- Art. 30 As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município, e não concederão nem revogação, nem licença para prática de qualquer dos atos neles mencionados sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- Art. 31 Sem prejuízo das medidas acima especificadas, e no caso do infrator não obedecer a notificação expedida, este sujeitar-se-á à multa administrativa a ser fixada pelo Executivo Municipal, proporcionalmente à gravidade de falta cometida, sendo a multa dobrada em caso de reincidência.
- **Parágrafo único**. Caberá a Gerência de Cultura e Turismo estabelecer o valor da multa que será cobrada pelo órgão municipal competente.
- Art. 32 Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação pela Secretaria de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, do bom estado de conservação, isenção:
  - I do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana,
- II do imposto sobre serviços incidentes sobre os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios;
  - III da taxa de obras em áreas particulares.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo e após adoção de medidas de compactuação da receita renunciada, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.



### Estado de São Paulo

#### DO ENTORNO

- Art. 33 O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído tecnicamente pela Secretaria de Gestão Social, pela Gerência de Cultura e Turismo e encaminhado ao Conselho para deliberação.
- § 1º A instrução do processo pela Secretaria de Cultura deverá conter as propostas de critérios para uso, ocupação e parcelamento da área, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.
- Art. 34 A deliberação do Conselho será encaminhada ao Prefeito para sua decretação, de acordo com o Parecer do Conselho.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecem sobre a legislação municipal ordinária de uso e ocupação do solo.

#### DO DESTOMBAMENTO

- Art. 35 O ato de destombamento poderá ser revogado, através de lei, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, ouvido o Conselho, nas seguintes hipóteses:
  - I quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto á sua causa determinante.
  - II por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado;

Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de nº 200/2013

Autoria: Vereadora Maria Helena S. de Barros

CM - SECRETARIA

A(O) LOCA 5 540 119
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO

MUNICIPIO (JORNAL O Jan Jacko)

EM SUA EDIÇÃO DE

MOGI MIRIN CS 04 14